



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.851-000.018/91-61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23. 07. 1993
C	Rubrica

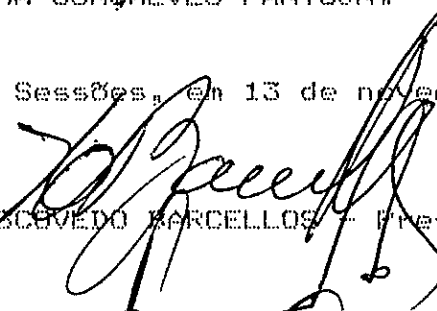
Sessão de: 13 de novembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.445
 Recurso nº: 88.605
 Recorrente: SEVES MAGAZINE LTDA.
 Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

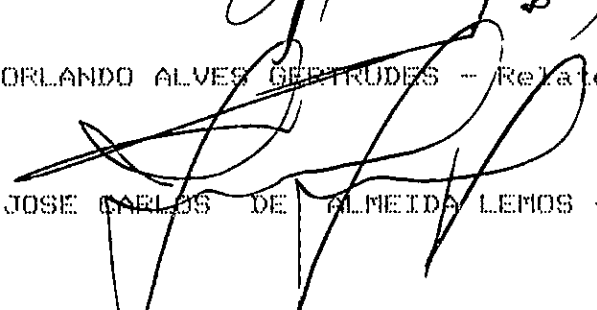
DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês - calendário ou fração.
Recurso a que nega provimento.

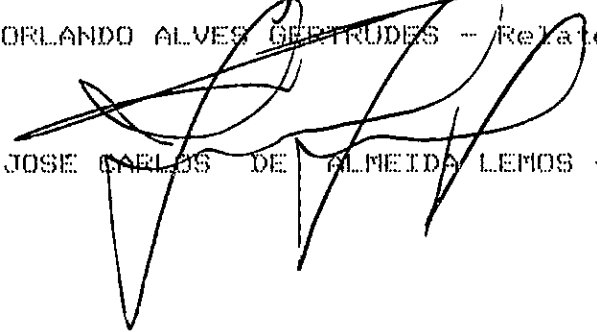
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SEVES MAGAZINE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ORLANDO ALVES GEATRUDES - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/MAPS/CF/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.018/91-61
Recurso nº: 88.605
Acórdão nº: 202-05.445
Recorrente: SEVES MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi intimado a recolher a multa no valor de Cr\$ 423.170,10 (Auto de Infração de fls. 04), devido à não entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais- DCTF, relativas aos períodos: 09/89 a 12/89 e 02/90 a 06/90.

Impugnando tempestivamente o feito às fls. 08/11, o Recorrente aduz ao fato de haver descumprido apenas a obrigação acessória, estando a obrigação principal totalmente satisfeita, e que a multa deveria corresponder a apenas um mês de atraso, pois na forma como foi aplicada (em efeito cascata) onera por demais a peticionária.

Na breve Informação Fiscal expendida às fls. 32, o autor do feito manifesta-se pelo prosseguimento da cobrança.

A Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." (fls.33/34).

Irresignada, a peticionária interpôs seu tempestivo recurso (fls. 42/46), onde repisa basicamente as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.851-000.018/91-61
Acórdão nº: 202-05.445

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ORLANDO ALVES GERTRUDES

Creio não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, não procede a alegação de que a repetição mensal da penalidade contraria o ordenamento jurídico-tributário.

Por conseguinte, encontro-me de inteiro acordo com os argumentos da Autoridade Singular, quando diz:

"As alegações da interessada não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória, convertida em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Ora, a entrega mensal de D.C.T.F., é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 RTNF por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições."

A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata.

Cabe, por outro lado ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F., são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório."

Assim sendo, com base nesses mesmos argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

ORLANDO ALVES GERTRUDES